



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009881-72.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada CLEIDE MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1009881-72.2024.8.26.0606

Comarca: 5ª Vara Cível de Suzano

Magistrado prolator: Dr. Paulo Roberto Dallan

Apelante: Banco Santander S/A

Apelada: Cleide Maria da Silva

Voto nº 20586

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento” (sic). Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Descabimento. Limitação de descontos em folha de pagamento, no importe de 35% dos rendimentos líquidos, adequada ao preconizado pela Lei 10.820/2003 (com a redação dada pela Lei 14.431/2022). Descontos em folha de pagamento que excedem o limite legal. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Litigância de má-fé não verificada. Ausência de dolo processual. Sentença mantida. Sucumbência recursal. RECURSO DESPROVIDO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 536/540, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na “*ação de limitação de*

*descontos com base na lei do superendividamento” (sic), ajuizada por **Cleide Maria da Silva** em face de **Banco Santander S/A**, para, confirmando a tutela deferida anteriormente (às fls. 150), limitar os descontos oriundos do contrato de fls. 21/31 a 35% da remuneração disponível da autora, conforme fundamentação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de eventual descumprimento. Ônus sucumbencial atribuído ao réu, com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor retificado da causa.*

Irresignado, apela o **réu** (fls. 572/579).

Assevera, em síntese, que foi observado o limite legal da margem de crédito dos rendimentos da ora recorrida, por ocasião da contratação realizada no terminal Pin Pad, mediante uso do cartão com chip e senha pessoal.

Ressalta que a apelada tinha ciência de que os descontos seriam feitos em sua folha de pagamento, cujo valor é inferior ao limite da margem consignável apresentada.

Salienta, ainda, que não pode ser responsabilizado por

ato de terceiro.

Desse modo, requer a reforma da r. sentença com a consequente condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 578, item 3.4), assim como a exclusão do pagamento de honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 580/586) e contrarrazoado às fls. 590/597.

Distribuição preventa (fls. 599).

É o relatório.

Ab initio, oportuno ressaltar que não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso vertente, eis que figura a parte autora como destinatária final e a requerida como fornecedora, ao colocar no mercado de consumo serviço de natureza financeira, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de

produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”***.

Trata-se de ação objetivando a limitação dos descontos realizados na folha de pagamento da autora para o equivalente a 30% dos seus rendimentos líquidos.

Afirma a autora, em síntese, que possui o empréstimo consignado nº 696588793 junto ao réu, cujo valor da parcela (R\$ 4.927,17) compromete mais de 60% dos seus vencimentos líquidos, causando seu superendividamento.

O réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 419/427, juntamente com documentos de fls. 428/463, asseverando a inexistência de violação ao limite legal.

Pois bem.

Prevalece o entendimento de que aplicável ao **empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento** a limitação da margem de 30% dos rendimentos líquidos.

Com efeito, a Lei 10.820/2003, que trata dos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como de aposentados ou pensionistas submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, prevê em seus arts. 1º, § 1º e 2º, §2º:

“Art. 1º Os empregados regidos pela [Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#), poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.
[\(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015\)](#)

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. [\(Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022\)](#)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 14.431, de](#)

2022)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento”.

Conforme o disposto, a margem consignável está limitada a 35% dos rendimentos líquidos do empregado, sendo possível alcançar o patamar de 40%, em caso de destinação de 5% do montante para amortização de dívidas e realização de saques por meio de cartão de crédito, o que não é a hipótese.

Dessa maneira, a autora auferir os rendimentos líquidos na quantia de **R\$ 8.600,07**, considerando-se o valor bruto percebido (R\$ 10.330,21), com a devida dedução legal (INSS = R\$ 908,85 e Imposto de Renda = R\$ 821,29).

Observando-se a supracitada operação, verifica-se que o desconto correspondente ao empréstimo consignado (**R\$ 4.927,17**) supera o limite de 35% (R\$ 3.010,01) dos rendimentos líquidos da demandante.

Destarte, era mesmo de rigor a procedência da ação para

determinar a limitação dos descontos efetuados pela instituição financeira credora quanto ao **empréstimo consignado**.

Ademais, conforme acima mencionado, o limite de 35% de desconto da remuneração, nos assim chamados empréstimos consignados, está previsto na supramencionada Lei Federal nº 10.820/2003 e vem sendo considerado sistematicamente por este Egrégio Tribunal.

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. revisional contratual. Empréstimos consignados em folha de pagamento, RMC e empréstimo não consignado com desconto em conta corrente. Tema 1.085 do C. STJ. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Empréstimos consignados em folha de pagamento para beneficiário do INSS. Descontos em folha de pagamento. Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e da proteção ao salário (CF, artigos 1º, III, E 7º, IV). Aplicação da Lei nº 10.820/2003, com alteração promovida pela Lei nº

14.431/2022. **Possibilidade de limitação do percentual de descontos a 35% do valor dos vencimentos líquidos para empréstimos consignados.** Restou comprovado que os descontos realizados pelos bancos réus, perante a folha de pagamento do autor equivalem a menos de 35% dos seus vencimentos líquidos. RMC. Desconto pertinente à utilização de cartão de crédito com reserva de margem consignável, corresponde a 5% dos vencimentos líquidos do autor, nos termos da referida legislação. Não demonstrada abusividade em tais cobranças. 3. Empréstimo pessoal não consignado. Autor que pretende a limitação de descontos pertinente a empréstimo direto ao consumidor com desconto em conta corrente, cujos pagamentos das parcelas incidiram em seus vencimentos, sob o argumento de impenhorabilidade. Autor que é devedor confesso e sequer alegou a ocorrência de excesso de cobrança. Singela menção de impenhorabilidade salarial. Causa de pedir, ademais, em dissonância com o Tema 1085, recentemente julgado pelo STJ. Lícita a conduta do banco, não se aplicando a limitação do art. 2º, §2º, I da Lei nº 10.820/2003. Cassação do limite de descontos para os empréstimos pessoais não consignados, os quais podem ser integrais e em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salário e benefícios

previdenciários. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido”.
(TJSP; Apelação Cível 1024645-89.2021.8.26.0405;
Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Tutela provisória de
urgência – Indeferimento na origem – Requisitos legais (art.
300, caput, do CPC) – Preenchimento – **Contratos de
empréstimos consignados em folha de pagamento –
Cabimento da limitação a 35% da remuneração
disponível da parte mutuária, sob pena de inviabilizar
sua sobrevivência (Lei nº 10.820/03, com alteração
realizada pela Lei nº 14.431/2022)** – Previsão de multa por
evento de descumprimento – Recurso parcialmente
provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento
2172912-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro
Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento:
10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Contratos Bancários
- Empréstimo Consignado – Pedido de limitação legal dos
descontos sobre os vencimentos líquidos - Sentença de
improcedência - Recurso da autora - Possibilidade apenas

em relação aos contratos consignados em folha de pagamento – Tema 1085 - Julgamento com força vinculante pelo STJ - **Empréstimos consignados - Descontos que devem ser realizados obedecendo a limitação legal de 35% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da devedora, nos termos da Lei nº 10.820/03, artigo 2º, § 2º, inciso I, com alteração pela Lei nº 13.172/15** – Empréstimos pessoais realizados para desconto direto em conta corrente – Manutenção dos débitos nos termos contratados, conforme precedente do STJ, com desconto direto e integral da parcela até findar o contrato - Resp Repetitivo nº 1.872.441/SP – Sentença parcialmente procedente - Sucumbência revista – Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1027511-70.2021.8.26.0405; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)

Dessa maneira, o Juízo *a quo* houve por bem limitar os descontos em 35% dos rendimentos líquidos mensais da autora.

Por fim, rejeito o pedido formulado às fls. 578, item 3.4, de aplicação de pena por litigância de má-fé à parte autora, por não

evidenciado o dolo processual.

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Em razão da sucumbência recursal, majoro a verba honorária devida ao patrono da autora para 15% do valor retificado da causa.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator